



Ccent. 17/2015
Lima/Zimmer

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/05/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 17/2015 – Lima/Zimmer

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de abril de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Limacorporate, S.p.A. (“Lima”), do controlo exclusivo de um conjunto de ativos (“Ativos Zimmer”) da empresa Zimmer Holding, Inc. (“Zimmer”)¹.
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Lima** – fabricante italiano de dispositivos médicos ortopédicos que se encontra presente em Portugal através da Lima Implantes Portugal S.U. Lda., que comercializa próteses do ombro, próteses de joelho e próteses da anca. A Lima está sujeita ao controlo exclusivo da sociedade de capital de risco Ardian.
 - **Ativos Zimmer** – ativos correspondentes aos negócios, em seguida indicados, da empresa Zimmer: (i) próteses de joelho unicodilianas, atualmente comercializadas sob a marca comercial Zimmer® Unicompartmental High Flex Knee System para Portugal (“Negócio Português ZUK”) e (ii) próteses de cotovelo atualmente comercializadas sob a marca comercial Discovery Elbow para Portugal (“Negócio Português Discovery”), incluindo ativos tangíveis, ativos intangíveis, tais como direitos de propriedade intelectual, contratos com clientes, compromissos e encomendas de clientes, listas de clientes e outras informações de clientes e pessoal chave.
3. Os volumes de negócios da Notificante e dos Ativos Zimmer, calculados nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2014, em Portugal, foram respetivamente de [**<100**] milhões de euros e de [**<5 milhões de**] euros.
4. A operação de concentração tem por base o contrato de aquisição de ativos assinado entre a Notificante e a Zimmer em [**CONFIDENCIAL – data de celebração do contrato**] (“Contrato de Aquisição”), que se enquadra no contexto dos compromissos de desinvestimento assumidos pela Zimmer perante a Comissão Europeia (“Comissão”) para efeitos de aprovação, por esta entidade, da aquisição pela Zimmer da Biomet, Inc. (“Biomet”), no processo M.7265 – Zimmer/Biomet².
5. A transação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Zimmer é uma empresa sediada nos EUA, dedicada à conceção, desenvolvimento, fabrico e comercialização de dispositivos ortopédicos reconstrutivos, espinais e traumatológicos, soluções biológicas, próteses dentárias e produtos cirúrgicos relacionados.

² Decisão da Comissão de 30.3.2015.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

6. Tal como referido, a Notificante e os Ativos Zimmer operam no mesmo setor de atividade em Portugal, ou seja, na produção e venda de próteses ortopédicas. A Notificante vende próteses da anca, próteses de joelho totais e próteses do ombro, sendo que os Ativos Zimmer comercializam próteses de joelho unicodilianas (Negócio Português ZUK) e próteses de cotovelo (Negócio Português Discovery).

Mercado do produto da comercialização de próteses de joelho

7. As próteses de joelho podem ser divididas em totais ou parciais, podendo estas últimas ser subdivididas em próteses de joelho unicodilianas (unicompartimentais) e próteses de joelho patelo-femorais.³
8. A Notificante considera que o mercado relevante em causa corresponde a um mercado de produto único, incluindo todas as próteses de joelho, na medida em que os dois tipos de prótese são considerados como soluções viáveis em várias patologias e se verifica substituíbilidade do lado da oferta.⁴ Contudo, defende que no presente caso a definição exata do mercado de produto relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que o resultado da análise não se altera em função da definição adotada.
9. Atento o exposto, a AdC aceita que, para efeitos da análise da presente operação, a exata delimitação do mercado, em que se enquadram as próteses de joelho comercializadas pelas Partes, possa ser deixada em aberto.

Mercado do produto da comercialização de próteses de cotovelo

10. A Notificante defende que existe um único mercado de produto relevante para todas as próteses de cotovelo, não sendo adequado segmentá-lo com base, nomeadamente, no tipo de prótese (flexível ou semi-rígida), quer atendendo à substituíbilidade da procura, quer tendo em conta a substituíbilidade da oferta⁵. Acrescenta, contudo, que a definição

³ As próteses unicodilianas são usadas para substituir apenas um lado ou compartimento da articulação do joelho e consistem em três componentes, a componente femoral, do menisco e tibial; já as próteses patelo-femorais de joelho são próteses em que é substituída a superfície articular/cartilagem sob a rótula.

⁴ A Comissão considerou que todas as próteses de joelho pertencem a um único mercado de produto no processo COMP/M.3146 - *Smith & Nephew/Centerpulse* (decisão de 27.5.2003, §14); não obstante, no processo M.7265 – *Zimmer/Biomet* (decisão de 30.3.2015, §142), a Comissão concluiu que, para efeitos daquela decisão, próteses patelo-femorais de joelho e próteses unicodilianas de joelho constituíam dois mercados diversos, ou seja, distintos do mercado de todas as próteses de joelho.

⁵ A Notificante considera não ser apropriada uma segmentação do mercado em função do tipo de prótese porque ambas são usadas nos tratamentos das mesmas patologias; menciona também que o uso preferencial de uma ou de outra dependerá da idade do doente e das condições do osso e dos tecidos moles. Refere ainda a Notificante que a Comissão Europeia na sua decisão respeitante ao processo COMP/M.7265 – *Zimmer/Biomet*, para efeitos da operação de concentração em causa, considerou que a definição exata do mercado de produto poderia ser deixada em aberto, uma vez que

do mercado pode ser deixada em aberto, na medida em que inexistente qualquer sobreposição resultante da operação de concentração, uma vez que a Notificante não vende próteses de cotovelo em Portugal.

11. Tendo em conta o referido *supra* e, nomeadamente, o facto de a Notificante não comercializar próteses de cotovelo em Portugal, a AdC considera que a exata delimitação do mercado da comercialização de próteses de cotovelo pode ser deixada em aberto⁶.

Mercados Geográficos Relevantes

12. A Notificante, citando a prática decisória nacional e da Comissão, defende que o mercado geográfico relevante para produtos ortopédicos é, no mínimo, de âmbito nacional.⁷
13. Na sequência da prática decisória referida, e tendo em conta, nomeadamente, que a procura é condicionada pelo financiamento dos produtos - que é determinado a nível nacional e cujos clientes e procedimentos de aquisição são também organizados a nível nacional -, a AdC considera que a dimensão geográfica dos mercados do produto relevante correspondentes à comercialização de próteses de joelho e de próteses de cotovelo, corresponde ao território nacional.

Conclusão

14. Atento o exposto, a AdC define como mercados relevantes, nos termos e para os efeitos da presente operação, (i) o *mercado nacional da comercialização de próteses de joelho* e (ii) o *mercado nacional da comercialização de próteses de cotovelo*, cuja exata delimitação pode ser deixada em aberto em ambos os casos.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

Mercado nacional da comercialização de próteses de joelho

15. Considerando o mercado nacional da comercialização de próteses de joelho (incluindo todos os tipos de próteses de joelho), verifica-se que, quer a Notificante, quer os Ativos Zimmer, objeto da operação de concentração, se encontram presentes no território nacional.

a concentração proposta não iria restringir de forma significativa a concorrência efetiva no mercado em qualquer das possíveis definições de mercado alternativas relevantes para aquele processo.

⁶ A exata delimitação do mercado da comercialização de próteses de cotovelo pode ser deixada em aberto, na medida em que a operação é sempre objeto de notificação obrigatória. Detendo os Ativos Zimmer uma quota pós-operação de [70-80]% no mercado que inclui todas as próteses do cotovelo, caso se considere uma segmentação mais fina com base no método de fixação (flexível ou semi-rígida), a quota de mercado em pelo menos um dos referidos segmentos seria sempre maior ou igual a [70-80]%.

⁷ Vide decisão da Comissão de 18.04.2012 no processo COMP/M.6266 — Johnson & Johnson/Synthes e decisão da AdC de 10.05.2012 no processo Ccent. 18/2012 — Biomet /Negocio de trauma da Depuy Orthopedics, §§ 22-23.

16. Segundo a Notificante, a quota de mercado conjunta de ambas as Partes correspondeu, em 2013, apenas a cerca de **[0-5]**%, cerca de **[0-5]**% da Notificante e **[0-5]**% dos Ativos Zimmer. Neste mercado, concorrem ainda, nomeadamente, a Biomet, a DePuy/Synthes (Johnson & Johnson companies), a Smith & Nephew e a Stryker, respetivamente com quotas de **[10-20]**%, **[20-30]**%, **[10-20]**% e **[10-20]**%.
17. Caso se considerasse o mercado segmentado em próteses de joelho parciais e unicodilianas, não existiria sobreposição horizontal das atividades, uma vez que, em Portugal, a Notificante apenas vende próteses totais de joelho e os Ativos Zimmer correspondem, apenas, a próteses parciais de joelho e, dentro destas, apenas a próteses de joelho unicodilianas (Negócio Português ZUK).
18. Note-se que, nos termos da notificação, nestes segmentos os Ativos Zimmer, única das Partes presente no mercado, detinham uma quota, em 2013, de **[30-40]**% (nas próteses de joelho unicodilianas) e de **[30-40]**% (nas próteses parciais de joelho), tendo como concorrentes a Biomet (líder nestes segmentos), e a DePuy/Synthes (Johnson & Johnson companies).
19. Atento o acima exposto, no mercado das próteses de joelho (global), a sobreposição horizontal resultante da operação traduz-se numa quota conjunta de mercado de apenas de **[0-5]**%.
20. Caso se considerasse como mercado relevante o mercado segmentado em função do tipo de prótese, da operação de concentração não resultaria qualquer sobreposição horizontal, uma vez que a Notificante não oferece próteses de joelho parciais, pelo que não se observa qualquer alteração da estrutura concorrencial.

Mercado nacional da comercialização de próteses de cotovelo

21. No que respeita ao mercado nacional da comercialização de próteses de cotovelo, a Notificante informa que os Ativos Zimmer, em 2013, corresponderam a uma quota de **[70-80]**% no mercado nacional, identificando como concorrentes a Stryker e a Waldemar Link, com quotas entre 10 e 20%, e a Biomet e a Zimmer⁸, com quotas estimadas inferiores a 10%.
22. Tendo em conta que a Notificante não se encontra presente neste mercado relevante, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de atividade e de quota dos Ativos a adquirir pela Notificante.
23. Com efeito, verifica-se que na presente operação não existe qualquer sobreposição horizontal entre as empresas participantes, pelo não existe diminuição do número de operadores presentes neste mercado relevante.
24. Nessa medida, a operação não afetará a estrutura concorrencial no mercado da comercialização das próteses de cotovelo, da mesma não resultando preocupações de natureza jusconcorrencial.

2.3. Conclusão

25. Considerando que no mercado da comercialização de próteses de joelho se verifica uma sobreposição traduzida numa quota de mercado inferior a 5%, ou ocorre uma mera

⁸ Note-se que as quotas da Biomet e da Zimmer correspondem a vendas não efetuadas pelo negócio Português Discovery, objeto da presente operação. As quotas apresentadas correspondem às melhores estimativas apresentadas pela Notificante.

transferência de quota resultante da operação de concentração – consoante se considere ou não que todas as próteses constituem um único mercado relevante -, e que no mercado da comercialização de próteses de cotovelo se verifica uma ausência de sobreposição entre as atividades das Partes, conclui-se que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

26. Face ao exposto, considera-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS

27. Tal como decorre da notificação, a Notificante e a Zimmer acordaram que esta última empresa prestaria à Notificante um conjunto de obrigações transitórias, “*de forma a assegurar uma transição harmoniosa dos Negócios Alvo para a Lima*”. A Notificante indica, neste âmbito, as seguintes obrigações:
- (i) Obrigação de fabrico, por parte da Zimmer à Notificante, de produtos inerentes à atividade dos Ativos Zimmer, durante um período de transição máximo de **[CONFIDENCIAL - contrato]**. Esta prestação de serviços encontra-se prevista no Contrato de Fabrico e Fornecimento (*Manufacturing and Supply Agreement - “MSA”*).
 - (ii) Obrigação de **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
 - (iii) Obrigação de **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
28. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
29. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas nos termos da referida disposição legal.

Obrigação de fabrico

30. Tal como referido na alínea (i) do ponto 27 *supra*, as Partes previram uma obrigação de fabrico de um conjunto de produtos identificados e relevantes para a atividade dos Ativos Zimmer.
31. O termo desta obrigação encontra-se estabelecido em função **[CONFIDENCIAL - contrato]**.⁹
32. A Notificante sublinha que o MSA **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
33. A Notificante considera que a obrigação acima referida, no que respeita aos seus efeitos no território português, é diretamente relacionada com a operação de concentração e necessária à sua implementação, não indo além do que é necessário para alcançar o objetivo legítimo de permitir a respetiva implementação.
34. Em concreto, sublinha que o fabrico pela Zimmer **[CONFIDENCIAL - contrato]**.

⁹ Estas obrigações encontram-se previstas **[CONFIDENCIAL - contrato]**.

35. Adicionalmente, refere que as obrigações **[CONFIDENCIAL - contrato]**, estando sujeitas à aprovação da Comissão Europeia no âmbito da monitorização de compromissos relativa ao processo M.7265 – Zimmer/Biomet.
36. Atento o âmbito material e temporal da obrigação de prestação de serviços, e considerando que a **[CONFIDENCIAL – contrato]**¹⁰, a AdC considera que a cláusula em apreciação, no que concerne à sua aplicação ao território nacional, é necessária e proporcional ao objetivo de preservar o valor do negócio a transferir.

Obrigação de prestação de serviços

37. Nos termos da **[CONFIDENCIAL - contrato]**, a Zimmer prestará à Notificante um conjunto de serviços transitórios, acima referidos, **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
38. Nos termos da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, as obrigações de prestação de serviços produzem um efeito equivalente a acordos de fornecimento¹¹.
39. A Notificante considera que a obrigação acima referida, no que respeita aos seus efeitos no território português, é diretamente relacionada com a operação de concentração e necessária à sua implementação, não indo além do que é necessário para alcançar o objetivo legítimo de permitir a respetiva implementação.
40. Atento o âmbito material e temporal da obrigação de prestação de serviços, e considerando que **[CONFIDENCIAL - contrato]**¹², a AdC considera que a cláusula em apreciação, no que concerne à sua aplicação ao território nacional, é necessária e proporcional ao objetivo de preservar o valor do negócio a transferir.

Conclusão

41. Atento o exposto e, nomeadamente, atento o âmbito material e temporal da obrigação de fornecimento e da obrigação de prestação de serviços, a AdC considera que estas obrigações, no que concerne à sua aplicação ao território nacional, são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservar o valor do negócio a transferir.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, n.º 56, de 5.3.2005, §33, também invocada pela Notificante.

¹¹ Cfr. Comunicação da Comissão referida na nota de rodapé anterior, §35.

¹² Vide Comunicação da Comissão referida na nota de rodapé n.º 10, §33, também invocada pela Notificante.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva (i) no *mercado nacional da comercialização de próteses de joelho* e (ii) no *mercado nacional da comercialização de próteses de cotovelo*.

Lisboa, 14 de maio de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	4
2.3.	Conclusão	5
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS.....	6
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8